

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Itapecuru-Mirim, 07 de junho de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru – Mirim/MA

### I – RELATORIO

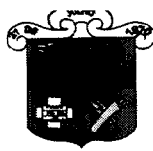
Trata – se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) solicitando parecer jurídico a cerca da legalidade do processo de Adesão de Ata de Registro de Preço nº 042/2020 oriunda da Concorrência nº006/2020 da Prefeitura de Pinheiro - MA, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM-MA.

Eis o relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Itapecuru Mirim atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80

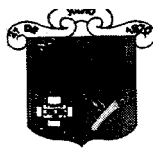


A modalidade de licitação para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda. O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela. O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



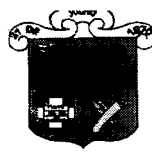
**do órgão gerenciador. §1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacob Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita. Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já têm do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do memorando interno e da justificativa que consta nos autos, a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Paisagismo, Transporte e Trânsito, o Município de Itapecuru Mirim consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 042/2020 oriunda da concorrência nº 006/2020 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos. Em resposta ao ofício, o Município de Pinheiro através do ofício nº 110/2021 encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida, logo depois foi enviado o ofício nº 125/2021 da SEMIUPATRAT para a empresa prestadora de serviços W.A. S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI a mesma no dia 04/06/2021 respondeu de forma favorável a solicitação. Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão da ata de registro de preço em comento.

### III – DA MINUTA DE CONTRATO

É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, in verbis:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



## DECRETO Nº 7.892/2013

Art. 9º. (...)

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Neste momento cabe a esta Assessoria analisar se a minuta de contrato encontra-se de acordo com a minuta aprovada do órgão concedente, desta forma observamos que a minuta feita pelo Município de Itapecuru esta de acordo com a minuta do órgão gerenciador.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 042/2020, decorrente de licitação na modalidade Concorrência nº 006/2020, realizada pela Prefeitura de Pinheiro - MA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

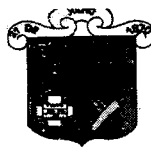
Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer Favorável com base no artigo 38 Paragrafo Único da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer.

S.M.J.

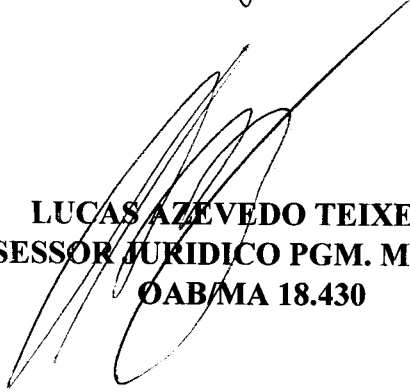




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.648.696/0001-80



  
**DIHONES NASCIMENTO MUNIZ**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

  
**LUCAS AZEVEDO TEIXEIRA**  
**ASSESSOR JURIDICO PGM. MAT: 26719**  
**OAB/MA 18.430**